

TC 022.370/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Umbuzeiro-PB (CNPJ 08.869.489/0001-44)

Responsável: Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04); F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Decisão preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (FUNASA), em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, na condição de prefeito gestor, em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Umbuzeiro-PB por força do Convênio 2.401/2001, de 31/12/2001 (Siafi 442876), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares.

1.1. Conforme plano de trabalho, o valor final do convênio é de R\$ 129.554,00, cujo objeto é desdobrado nas seguintes metas (peça 1, p. 6, 9):

1.1.1. Construção de módulos sanitários (R\$ 127.790,00), conforme projeto e relação de beneficiários, sendo 29 com água e lavanderia (MSD-III: custo unitário de R\$ 1.070,00) e 118 sem água e lavanderia (MSD-I: custo unitário de R\$ 820,00);

1.1.2. Aplicação de Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) com custeio integral do conveniente, orçado em R\$ 1.764,00.

1.2. Melhorias Sanitárias Domiciliares são intervenções promovidas nos domicílios, com o objetivo de atender às necessidades básicas de saneamento das famílias, por meio de instalações hidrossanitárias mínimas, relacionadas ao uso da água, à higiene e ao destino adequado dos esgotos domiciliares (consulta internet: <http://www.funasa.gov.br/site/engenharia-de-saude-publica-2/melhorias-sanitarias-domiciliares/>, em 28/2/2014).

1.2.1. O Programa de MSD tem os seguintes objetivos:

1.2.1.1. Implantar soluções individuais e coletivas de pequeno porte, com tecnologias apropriadas;

1.2.1.2. Contribuir para a redução dos índices de mortalidade provocados pela falta ou inadequação das condições de saneamento domiciliar;

1.2.1.3. Dotar os domicílios de melhorias sanitárias, necessárias à proteção das famílias e à promoção de hábitos higiênicos; e

1.2.1.4. Fomentar a implantação de oficina municipal de saneamento.

1.2.2. O conceito de melhorias sanitárias, neste programa de repasse de recursos não onerosos, está relacionado ao saneamento individual do domicílio. Os eixos de atuação do programa abrangem o suprimento de água potável, fornecimento de utensílios sanitários, e a destinação de águas residuais.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta foram previstos R\$ 129.554,00 para a

execução do objeto, dos quais R\$ 122.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.554,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 25).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 20020B004794, no valor de R\$ 122.000,00, emitida em 17/5/2002. Os recursos foram creditados na conta específica (Caixa Econômica Federal, agência 0733, conta 221-0) em 21/5/2002 (peça 1, p. 36, 268).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 1/3/2003, já incluído o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula nona, alterada pelo termo aditivo 1883/2002, que o estendeu até 16/7/2003 (peça 1, p. 29, 42).

5. O Relatório Final do Tomador das Contas promoveu um apanhado circunstanciado das providências tomadas pelo repassador no exercício da supervisão e concluiu pela APROVAÇÃO PARCIAL das contas, com base nas análises técnicas, que apuraram uma execução física equivalente a 18,15% (R\$ 22.143,00) do previsto, glosando, por decorrência 81,85% remanescente (R\$ 99.857,00); glosou também R\$ 1.764,00 correspondente à contrapartida na forma de PESMS (peça 3, p. 64-68).

5.1. Tomou por base o Parecer Técnico 147/2007, de 24/9/2007, resultado da visita técnica em 22/8/2007, que foi corroborado pelo Despacho 382/2007/DIESP-PB/Funasa, de 24/9/2007; As irregularidades consignadas no relatório que merecem registro são citadas adiante (peça 2, p. 111-122; peça 3, p. 1-34).

5.1.1. Falta de documentos, conforme listagem constante do item 5 (peça 2, p. 113);

5.1.2. Uso de solução não aprovada (tanque séptico e sumidouro), entre outras tantas irregularidades na execução citadas no item 4 e 14 (peça 2, p. 113-114);

5.1.3. Diante da inobservância das normas aplicáveis e da situação das MSDs, foram aproveitadas ou consideradas em condições de uso 29, vide item 11 (peça 2, p. 113-114);

5.1.4. Foram REPROVADAS 81,85% da execução, vide item 14 (peça 2, p. 114); e recomendada a reprovação “pela total fuga da promoção da saúde pública e saneamento ambiental” (peça 3, p. 35).

5.2. Assim entendeu a Funasa, a despeito de execução física ter alcançado 58,54%, por considerar que apenas em 18,15% tinha funcionalidade. Foram identificadas inúmeras deficiências na construção dos módulos, tais como: tubulação exposta a intempéries e a choques mecânicos, ausência dos reservatórios de forma generalizada, ausência de vaso, do assento sanitário, dos tubos de ventilação, falta de tanque séptico, de sumidouro quase de forma generalizada, ausência do acabamento interno do tanque séptico, falta das caixas de inspeção e de gordura de forma generalizada, ausência de pintura, de reboco, aproveitamento de paredes, falta de esquadria de madeira como porta, forra, dentre outros.

5.3. Considerou ainda o Tomador das Contas o Parecer 304/2007, de 28/12/2007, que assim concluiu (peça 3, p. 50-51):

5.3.1. Aprovar a aplicação de R\$ 22.143,00 dos recursos federais transferidos; de R\$ 1.782,88 da contrapartida; e de R\$ 138,44 de aplicações financeiras;

5.3.2. Reprovar a aplicação de R\$ 99.857,00 dos recursos federais transferidos; de R\$ 5.771,12 dos recursos da contrapartida; e de R\$ 11,20 de rendimentos de aplicação financeira.

5.3.3.

6. Foram feitas notificações e ofertadas oportunidades de defesa ao responsável, sem que ele conseguisse afastar as irregularidades (peça 1, p. 176, 179-182, 184-188, 189-284, 288-290, 305, 319; peça 2, p. 11-32, 56-67, 68-71, 72-80, 81-82, 83-105; peça 3, p. 37-45, 47-48).

7. O Controle Interno expediu o Relatório de Auditoria 229545/2012, do qual merece registro

as seguintes ocorrências (peça 3, p. 117-199).

7.1. Instauração intempestiva da TCE;

7.2. Correção do valor do débito (R\$ 105.639,32) imputado pelo repassador; esse débito era desdobrado em recurso federal glosado (R\$ 99.857,00), contrapartida não aplicada (R\$ 5.771,12), e rendimentos de aplicação financeira não restituída (R\$ 11,20);

7.2.1. Foi excluído do débito a parcela de contrapartida, remanescendo um saldo a devolver de R\$ 99.868,20;

8. Na sequência, fora expedidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 120-123).

9. No TCU o processo foi examinado e considerado que estava devidamente constituído (peça 4).

EXAME TÉCNICO

10. O ponto fulcral da instauração da TCE é a execução parcial do objeto do convênio.

11. O convênio foi firmado em 31/12/2001. O recurso foi liberado em uma parcela e creditado em 21/5/2002. As despesas e pagamentos do contrato para a execução das obras ocorreu no entre 6/6 e 19/7/2002 e em 1/7/2004.

12. Ocorreram diversas fiscalizações sobre o convênio conforme lista adiante.

12.1. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, de 16/5/2003 (peça 1, p. 158-175): um ano após o crédito na conta específica, nenhuma das 118 MSD-I tinha sido iniciada; e das 29 MSD-III, 27 foram iniciadas, apurando-se execução de 68,91% delas.

12.2. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO GERENCIAL CONVÊNIO, de outubro/2003 (peça 1, p. 61-71): inspeção entre 13 e 17/10/2003; o número de MSDs em execução elevou-se para 84 (25 fora da lista de beneficiários).

12.3. RELATÓRIO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO DE OBRAS, de 10/9/2004 (peça 1, p. 78-115): inspeção em 16 e 17/9 e 16 e 21/10/2004 (ou 19 e 20/8/2004); foi apurada execução física com funcionalidade 39,11%; foram encontradas 128 MSDs, Sendo que 85 de beneficiários previstos no Plano de Trabalho (PT) e 43 não; mais uma vez foi elevado o número de MSDs; foi registrado que no Distrito Mata Virgem estava previstas em PT 62 MSDs, mas não executado um sequer; por outro lado, o Sítio Boa Vista que não constava do PT recebeu 43 MSDs.

12.4. Relatório de Visita Técnica, de 25/9/2007 e Parecer 147/2007 (peça 2, p. 109-122; peça 3, p. 1-35): inspeção em 22/8/2007; só foram apresentadas à vistoria 116 MSDs; foram reprovadas a execução das obras devido a inúmeras falhas; e, ao final, reprovando-se 81,85% das MSDs.

13. Por intermédio do Convite 012/2002, o responsável homologou e adjudicou a licitação, em 5/6/2002, em favor da F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18), pelo valor de R\$ 126.822,78 (peça 1, p. 290). Faz-se adiante um demonstrativo da execução financeira do contrato.

Nota fiscal	Peça 1, p.	Data	Valor R\$	Acumulado
490	207	6/6/2002	62.000,00	62.000,00
516	217	8/7/2002	33.000,00	95.000,00
553	233	19/7/2002	27.762,77	122.762,77
702	255	1/7/2004	4.060,01	126.822,78
TOTAL			126.822,78	

13.1. Não foram juntados aos autos o contrato e aditivos (se houve), abrangendo o período de

execução das despesas.

13.2. Registre-se que o valor final contratado para a obra é R\$ 967,22 menor do que previsto em convênio (R\$ 127.790,00), devendo-se ajustar a participação da Funasa ao contratado. Devido à participação da Funasa nessa meta de 95,46%, caberia a ela aportar R\$ 121.065,02, gerando um saldo a devolver de R\$ 934,98.

14. Conforme Formulário de Aprovação Final relativo ao programa de educação em saúde e mobilização social (PESMS) a Funasa NÃO aprovou essa meta, haja vista que não identificaram registro da ocorrência dela (peça 1, p. 73).

Rendimentos de aplicação financeira

15. Os extratos da aplicação “Caixa FIF Pratico” revela que os recursos federais foram aplicados no intervalo de maio a agosto/2002, gerando rendimentos, conforme demonstrativo adiante (peça 1, p.268-284).

Data	Aplicação	Resgate	Mês movim	Rendimentos	Saldo
22/5/2002	121.950,00		05/2002	-70,46	121,878,54
6/6/2002		62.000,00	06/2002	505,09	80.384,83
8/7/2002		13.000,00			
11/7/2002		20.000,00			
19/7/2002		20.000,00	07/2002	301,78	7.888,42
21/8/2002		7.722,02	08/2002	35,60	0,00
TOTAL	121.950,00	122.722,02		772,02	

16. Da aplicação financeira da verba federal foram gerados rendimentos de R\$ 772,02.

16.1. Observe-se que para os três primeiros pagamentos no contrato foram usados recursos federais e ainda sobrou R\$ 9,25, que ficou como saldo da conta bancária (peça 1, p. 273).

16.2. Também é devida a restituição dos rendimentos, de tal modo que os responsáveis devolverão todo o recurso desembolsado para pagamento da NFS 490, 516, e 553; e o Carlos Pessoa devolverá sozinho o saldo de R\$ 9,25, corrigido de 19/7/2002, data em que em tese deveria restituir o saldo em conta.

Atuação da Fundação Nacional de Saúde

17. Ao tempo da primeira fiscalização, todo recurso federal já havia sido sacado da conta específica do convênio, há quase um ano, e só foram encontradas 27 MSDs inacabadas, representando 68,91% dessa parcela, correspondente a R\$ 21.382,77 ou 16,73% do total para essa meta de R\$ 127.790,00.

17.1. Destaque-se que para as MSDs tipo I (R\$ 820,00/unid) e III (R\$ 1.070,00/unid) foi prevista execução em três meses (peça 1, p. 131 e 139).

17.2. Era caso, portanto, de imediata denúncia do convênio e instauração de tomada de contas especial. Mas a Funasa não adotou a providência devida e protelou a situação, vindo a instaurar a TCE, em 5/4/2005 (Portaria 106/2005 – peça 1, p. 3) e só concluída em 20/6/2008 (Relatório Final de TCE – peça 3, p. 64-67).

17.3. Para agravar essa situação, a Funasa despendeu recursos públicos em três outras inspeções (em outubro/2003, setembro/2004, em setembro/2007), com a mínima (talvez impossível) chance de alterar a situação encontrada em maio/2003.

17.3.1. Os recursos foram sacados na conta e não foi encontrada contrapartida em serviços ou obras. De que maneira poderia o repassador apurar ou evidenciar o nexo de causalidade entre um acréscimo de serviço ou obras, observado a partir da segunda inspeção, e o saque da conta específica,

mais de um ano antes?

18. Nesse sentido, a posição para efeito de definição de responsabilidade seria aquela encontrada, quando os desvios já estavam consumados: na época da primeira fiscalização.

18.1. O estado das MSDs naquele momento era “em andamento” e não se prestavam à finalidade prevista no convênio, haja vista que não existiam diversos itens que dariam utilidade ao módulo, a exemplo de assentos sanitários, caixas de inspeção, pilares, caixas de gordura, chicanas, TLR (tanque de lavar roupa).

18.2. Portanto, não caberia acolher o que fora encontrado, para efeito de reduzir a glosa, porque não se prestava a cumprir o objetivo do convênio: uso da MSD para melhorar a higiene domiciliar e reduzir agravos.

18.3. Conclusão: considera-se mais apropriado glosar integralmente a aplicação dos recursos, haja vista que, nove meses após saque total deles, a supervisão encontrou apenas 27 MSDs inacabadas e sem prestar a utilidade que se esperava para o programa.

Alteração do objeto sem aprovação do repassador

19. A conduta de alterar o objeto do convênio sem submeter a alteração ao repassador deve ser rechaçada. O conveniente ao apresentar um projeto à União para recebimento de recursos deve fazê-lo de forma séria, refletida, devidamente ponderada. O projeto envolve investimento em termos de planejamento técnico, levantamento de necessidades e destinatários, entre tantos outros aspectos envolvidos.

20. Portanto, não deve o repassador e o TCU serem lenientes com os gestores que, após o recebimento dos recursos, dão-lhe a destinação que lhe aprouver e sem dar a menor satisfação ou prestar qualquer informação prévia ao concedente, para efeito de edição de aditivo.

21. Desrespeitar a nobre missão e a dignidade do agente federal mediante oferta simulada de papéis com falsa intenção de executar um dado projeto, mas que se prestam apenas a iludir a instituição federal, merece toda repulsa do repassador e do TCU no exercício do Controle Externo constitucional.

22. É, portanto, um despropósito; após o recebimento dos recursos tenha o conveniente mudado completamente todo o projeto aprovado pelo concedente; lembrando ainda que essa conduta do responsável nestes autos foi também observada no convênio 1430/2002, objeto do TC 010.316/2010-8.

Responsabilidade da F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda.

23. A empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. teve participação decisiva na produção do dano ao erário federal, haja vista que, em concurso com o responsável, emitiu documentos de faturamento sem suporte em obras e serviços executados, incorporando, indevidamente, ao patrimônio a verba federal.

23.1. Existem ainda indícios de que a empresa não tenha atuado com estrutura própria para a execução dos serviços inacabados e malfeitos. Esse comportamento se repetiu em outras contratações perante municípios, inclusive em Umbuzeiro e na gestão do mesmo responsável nestes autos, em que os recursos eram sacados em favor dessa empresa sem correspondência em serviços, a indicar uma convergência de ações caracterizadora de intenção de lesar o erário (vide o item Informações adicionais).

23.2. Se esse fosse um fato isolado e se a gestão fosse proba, o responsável não teria pago por serviços não executados; ainda, não teria feito num determinado contrato se já passara pela mesma situação em outro e não recebera os serviços.

23.3. Só se pode presumir a má-fé. Os fatos narrados nestes autos só aconteceram porque existia

acordo de vontades entre o gestor do convênio e o responsável pela empresa.

24. O Código Civil (arts. 186; 927; 932, V; 934; 942) explicita que aquele que causa dano a terceiro tem o dever de reparar. Se existe concurso de agentes, respondem, solidariamente, pela reparação. Participa também da reparação aquele que se enriquece em decorrência da conduta lesiva. Portanto, tanto os causadores quanto o beneficiário responde pelo dano.

25. De tal modo que a empresa deve ser chamada a responder pelo débito na exata medida das parcelas sacadas em seu favor.

26. Tendo em vista que a empresa executora está na situação de BAIXADA, desde 31/12/2008, que o sócio administrador é falecido, que é desconhecida a instauração de inventário ou quem é o inventariante, considera-se apropriado o encaminhamento de cópia da citação da empresa à sócia Sra. Silvana Carvalho de Lima (CPF 691.136.704-25 – peça 5).

CONCLUSÃO

27. Trata-se de tomada de contas especial, em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Umbuzeiro-PB por força do Convênio 2.401/2001, de 31/12/2001 (Siafi 442876), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD).

27.1. O convênio previa duas metas: meta 1: construção de 147 MSDs (118 tipo I e 29 tipo III); e meta 2: programa de educação em saúde e mobilização social (PESMS). A Funasa participou apenas da meta 1.

28. A Funasa repassou os recursos federais em uma parcela de R\$ 122.000,00, creditada na conta em 21/5/2002.

29. Foi contratada a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18), em 5/6/2002, pelo valor de R\$ 126.822,78. Esse valor é R\$ 967,22 menor do que o previsto em convênio.

29.1. Ocorreu execução financeira integral do contrato, no intervalo de 6/6/2002 a 1/7/2004.

30. No intervalo de 6/6 a 19/7/2002 (43 dias) foi sacado da conta específica R\$ 122.762,77, todo o recurso federal. Destaque: no dia seguinte ao contrato foi sacado R\$ 62.000,00 (48,89% do contrato).

30.1. Da verba federal, foram obtidos rendimentos de R\$ 772,02, que foram usados para pagar a NFS 553, sobrando R\$ 9,25, que deve ser restituído isoladamente pelo Carlos Pessoa, contado da data de pagamento dessa NFS.

31. Fiscalização em maio/2003 (ou mais de 9 meses após o saque integral) apurou que apenas as MSD tipo III tinham sido iniciadas e ainda estavam inacabadas, apurando execução física de 16,73%, correspondente a R\$ 20.410,60 da parcela federal.

31.1. Essas MSDs não estavam concluídas e não apresentavam funcionalidade, requerendo medidas para conclusão e assim fazer cumprir a finalidade delas.

31.2. Por essa razão, entende-se como não cumpridos os objetivos do convênio e não aproveitável a parcela executada, devendo ser restituída toda a verba federal transferida.

32. A Funasa comportou-se de modo inadequado na supervisão do convênio, pois devia ter tomado as providências para resguardar o erário, mediante instauração de TCE, desde a primeira fiscalização.

33. A empresa responde, solidariamente, com o responsável pela reparação ao erário federal, haja vista que praticou condutas próprias que propiciaram o desvio dos recursos, assim como também

enriqueceu-se com o aporte indevido de recursos.

34. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária do Sr. Carlos Pessoa Neto e da empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 10 a 26).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. No TC 015.073/2009-7, a F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) também foi contratada para a execução de MSDs pela prefeitura de Santa Cecília-PB, município próximo de Umbuzeiro-PB, e não executou integralmente e com qualidade a obra, embora tivesse recebido integralmente o valor contratado, resultando na rejeição total dos serviços e condenação do gestor e da empresa no débito e em multa (Acórdão TCU 2.194/2012 – 1ª Câmara). A empresa, a despeito de citada, foi revel.

36. No TC 025.482/2008-3, a F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) também foi contratada para a execução de MSDs pela prefeitura de Santa Cecília-PB, município próximo de Umbuzeiro-PB, e não executou integralmente e com qualidade a obra, embora tivesse recebido integralmente o valor contratado, resultando na rejeição total dos serviços e condenação do gestor e da empresa no débito e em multa (Acórdão TCU 3.500/2011 – 1ª Câmara). A empresa, a despeito de citada, foi revel.

37. No TC 012.631/2010-8, a F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) também foi contratada para a execução de MSDs pela Prefeitura de Umbuzeiro-PB, e não executou integralmente e com qualidade a obra, embora tivesse recebido integralmente o valor contratado, resultando na rejeição dos serviços e condenação do gestor e da empresa no débito e em multa (Acórdão TCU 8.246/2013 – 1ª Câmara). A empresa, a despeito de citada, foi revel.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39. Realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados, em relação ao Convênio 2.401/2001, de 31/12/2001 (Siafi 442876), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Umbuzeiro-PB.

Citação - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Responsável 1:

Carlos Pessoa Neto
CPF 185.891.034-04

Endereço

1 - (peça 5, p. 6): Av. Cabo Branco, 1.890, Ambassador Flat
Bairro Cabo Branco

João Pessoa-PB.

2 - (peça 5, p. 4): Parque Cow Boy, sn, Conj Valentina
58038-510 João Pessoa-PB

Fone: 83 32217391

3 - (peça 5, p. 5): Av. Almirante Barroso, 637, Centro
58013-120 João Pessoa-PB

4 - (peça 5, p. 5): Pç da Independência, Resid Independência, 18, sala 113, Centro
58013-490 João Pessoa-PB

Responsável 2:

Nome: F & A Construções Civil e Elétrica Ltda., na pessoa do representante legal, sem prejuízo de comunicação à sócia Silviana Carvalho de Lima (CPF: 691.136.704-25)

CNPJ: 02.625.672/0001-18

Endereço (peça 5, p. 15): Rua Borja Peregrino – 336 – Sala 101 – Centro
58040-050 João Pessoa- PB

Endereço sócia (peça 5, p. 21): Rua José Nogueira Campos – 27 casa – Cruz das Armas
58086-270 João Pessoa-PB

Ato impugnado:

Carlos Pessoa Neto

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 2.401/2001, na forma das normas que regem a matéria, especialmente pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Execução parcial da meta fixada para a construção de 147 melhorias sanitárias domiciliares, sendo apurado pela fiscalização do repassador e consignado no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, de 16/5/2003, a existência de 27 MSD tipo III inacabadas; de tal sorte que não provia a utilidade prevista no convênio e nas normas do programa federal;
- 2) Saque na conta específica do convênio, a pretexto de pagamento de cobrança da empresa F & A Construções Civil e Elétrica Ltda. por serviços executados na construção de MSDs do convênio 2.401/2001, conforme contratação decorrente do Convite 012/2002, sabendo inexistir a correspondente contraprestação;
- 3) Violação consciente das normas de gestão financeiro-orçamentário-contábeis que fixa a imperativa observância das fases da despesa, impondo a verificação da liquidação antes do pagamento; providência que envolve a verificação da execução do objeto e a observância das regras contratuais;
- 4) Não devolução da soma de R\$ 934,98, valor que excedia a participação da Funasa (95,46%) na meta de construção das MSDs, haja vista que essa meta foi contratada por meio do Convite 012/2002, por R\$ 126.822,78; A essa parcela acresça-se também os rendimentos obtidos na aplicação financeira, no valor de R\$ 772,02.

F & A Construções Civil e Elétrica Ltda.

Emitir documentos fiscais de faturamento de serviços (NFSs 490, 516, 553, 702), com base em contrato firmado com a Prefeitura de Umbuzeiro-PB, para a construção de 147 Melhoria Sanitárias Domiciliares, em decorrência do Convite 012/2002, e apropriar-se, indevidamente, de verba federal, sabendo que inexistia contraprestação efetiva em melhorias sanitárias domiciliares que respaldasse a cobrança.

Débito comum:

Data	Valor R\$
6/6/2002	62.000,00



8/7/2002	33.000,00
19/7/2002	27.762,77
TOTAL	122.762,77

Valor atualizado do débito até 28/2/2014: R\$ 251.355,16 (peça 7)

Débito de Carlos Pessoa Neto: R\$ 9,25, desde 19/7/2002.

Valor atualizado do débito até 28/2/2014: R\$ 19,02

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde

Critério:

CF/1988; Código Civil (arts. 186; 927; 932, V; 934; 942); Lei 8.666/1993; Lei 8.443/1992; Decreto-lei 200/1967; Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto federal 93.872/1986; IN STN 01/1997 (arts. 7º, 20, 28, 30); Convênio 2.401/2001.

40. Informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

41. Encaminhar cópia desta instrução e do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, de 16/5/2003, (peça 1, 158-175).

Secex-PB, 2ª DT, em 28/2/2014.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5